

EDIÇÃO: 03/2017. SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, TERÇA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2017. ANO I

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA



Diário Oficial

PODER EXECUTIVO





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05/2017

AUTORIA: Executivo

“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Luasi em 05.07.2017

MENSAGEM: 005/2017

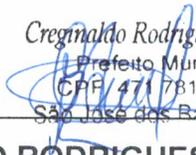
PROJETO DE LEI Nº 005/2017

AUTORIA: EXECUTIVO

No Município vigora a Lei Municipal nº 049/2004, que “Dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da *Constituição* Federal, e dá outras providências”. Fazendo-se necessário a alteração da base de cálculo para apuração da COSIP, sob pena, caso não ocorra a alteração, até o fim do ano fiscal de 2017, a interrupção da arrecadação da COSIP no Município.

Na nova Lei, para que seja possível a arrecadação da COSIP nas faturas de energia elétrica, os elementos tributários devem ser passíveis de identificação e operacionalização por parte da CEMAR-COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO, tais como: alíquota, base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador.

Estas, Sr. Presidente, são as razões sucintas na substituição total da Lei Municipal nº 049/2004, que neste projeto é proposta a sua revogação.


Creginaldo Rodrigues de Assis
Prefeito Municipal
CPF: 471.781.833-49
São José dos Basílios-MG

CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS

Prefeito Municipal

Francisco Antos de Sousa

Mirabela Soares de Alencar

Edinaldo Almeida dos Santos

Antonia Nunes de Sousa

Francisco Alencar do Nascimento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 005/ 2017

“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São José dos Basílios, Estado do Maranhão, APROVA:

Art. 1º -Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da *Constituição* Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de São José dos Basílios / MA.

Parágrafo único: O serviço prestado no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos e rurais, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficiência e expansão do sistema de iluminação pública do Município de São José dos Basílios /MA.

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano e rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano e rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 4º - A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL-VALOR
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	ATÉ 50KWH	ISENTO
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	-----	5%
RESIDENCIAL	ATÉ 50KWH	ISENTO
RURAL	-----	5%
INDUSTRIAL	-----	20%
COMERCIAL	-----	10%
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	-----	5%
PODER PÚBLICO ESTADUAL	-----	15%
PODER PÚBLICO FEDERAL	-----	15%
RESIDENCIAL	-----	10%

Parágrafo único: No caso previsto no art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação será a tarifa de iluminação pública vigente.

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar o convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será da Empresa Concessionária.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogada a Lei Municipal nº 049/2004. B

Creginaldo Rodrigues de Assis
Prefeito Municipal
CPF: 470.281.833-49

CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS.
PREFEITO MUNICIPAL

Francisco Letos de Sousa

mineira Soares de Alencar

Edinaldo Almeida dos Santos

Antonia Nunes de Sousa

Francisco Almir do Nascimento